



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 116/2023

Referência: Processo nº 653/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 009, de 14 de abril de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 009, de 14 de abril de 2023, “*Altera o art. 39 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 009, de 14 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre alteração do art. 39 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Os artigos 1º e 2º do referido projeto de lei complementar prevê que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º O art. 39 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art.39.....

§ 1º Exetuam-se do impedimento de receber benefícios fiscais as hipóteses de isenções dispostas no art. 46 desta Lei.

§ 2º As isenções eventualmente concedidas não quitam débitos já constituídos, incidindo sobre os mesmos as devidas atualizações e correções.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo dispõe a Exposição de Motivos, o presente projeto de lei complementar foi editado pelos seguintes motivos:

“(...) É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 009, de 14 de abril de 2023, que Altera o art. 39 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade amparar os contribuintes que fazem jus à isenção de Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) ao proporcionar uma flexibilização, quanto ao impedimento dos contribuintes, que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, de gozar de benefícios fiscais, de que trata o caput do referido artigo 39.

Tal flexibilização é inserida no Código Tributário, mediante o acréscimo do § 1º, ao artigo 39, conforme redação dada pelo PLC 009/2023, em análise, a fim de não se constituir impeditivo ao contribuinte de obter a isenção do IPTU, quando presentes alguma das hipóteses que estão dispostas no artigo 46 da Lei Complementar nº 148/2019, fazendo, contudo, a ressalva do § 2º, quanto aos débitos já instituídos junto à Fazenda Municipal, os quais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

continuarão podendo ser oportunamente cobrados. Ressalte-se que o presente PLC vem atender a Indicação nº 272/2023, de autoria do nobre vereador, Rubens Macedo (PTB), encaminhado através do Ofício nº 0397/2023 – SL/CMC, sob o Protocolo 9.130/2023, que indica ao Poder Executivo Municipal a concessão de isenção aos contribuintes assalariados, proprietários de imóveis com dívida de IPTU na Dívida Ativa do Município, em caráter de urgência urgentíssima.

Ante ao exposto, por se tratar de medida, que vai ao encontro do anseio da população, representada pelo ilustre edil, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 009/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita de Cáceres (...)”

Com efeito, trata-se de projeto de lei complementar que visa dar amparo aos contribuintes que fazem jus à isenção de Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) ao proporcionar uma flexibilização, quanto ao impedimento dos contribuintes, que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, de gozar de benefícios fiscais, de que trata o caput do referido artigo 39.

Em outras palavras, a referida flexibilização será inserida no Código Tributário Municipal, mediante o acréscimo do § 1º, ao artigo 39, a fim de não se constituir impeditivo ao contribuinte de obter a isenção do IPTU, quando presentes alguma das hipóteses que já estão dispostas no artigo 46 da Lei Complementar nº 148/2019, fazendo, contudo, a ressalva do § 2º, quanto aos débitos já instituídos junto à Fazenda Municipal, os quais continuarão podendo ser oportunamente cobrados pela Fazenda Pública Municipal.

E, considerando que não haverá renúncia de receitas neste caso específico, pois, a concessão de isenção aos contribuintes beneficiados já vem prevista no Código


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Tributário Municipal, não se faz necessário a apresentação do impacto orçamentário e financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 14 de abril de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 14 de abril de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.


Pastor Júnior
RELATOR


Manga Rosa
PRESIDENTE

Léandro dos Santos
MEMBRO